



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0190/2014-CRF
PAT Nº 1100/2013- 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE B.B.T. CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO –
SET/RN
RELATOR NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACORDÃO Nº 051/2015 – CRF

EMENTA: PROCESSUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO E DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO ORIGINADO PELA INSUFICIÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS (CONFRONTO GIM X CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO). FALTA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁG. ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. Deixar de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado, constitui descumprimento ao art. 945, I do RICMS/RN, bem como deixar de recolher o imposto devido, originado pela insuficiência de escrituração das operações de saída de mercadorias tributadas, constatada através da conciliação dos valores das saídas declaradas pela autuada ao Fisco com os valores informados pelas Administradoras de cartão de crédito/débito, impõe ao inadimplente o pagamento do imposto e da penalidade do art. 340, III, "f" do RICMS/RN.
2. Os deveres impostos na legislação tributária relativas à GIM, GI, informativo fiscal e SINTEGRA constituem obrigações acessórias disciplinadas no RICMS. O descumprimento de tais obrigações acarreta infringência à legislação tributária, conforme inteligência do art.150, XVIII do RICMS.
3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades,

providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAE e do art. 1º, parág. único do Regimento Interno do CRF. Precedentes: Acórdãos nos. 149 e 151/2013 CRF.

4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Denúncias que se confirmam. Decisão singular mantida. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 14 de abril de 2015.

Lucimar Bezerra Dantas
Presidente

Natanael Cândido Filho
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

